TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	505080/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
INTERESSADO:	LEANDRO APARECIDO MEREDA MARTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, PARANÁ EQUIPAMENTOS S A, ROGERIO MACEDO BORIO, SIDNEI FRAZATTO, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
ADVOGADO / PROCURADOR	ADRIANA YUKIE INOUE, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, EDUARDO BERGMANN MOURA, JOAO PEDRO TEIXEIRA TRANSMONTANO, MARIANA DE OLIVEIRA FARIA, MIRELA MIRO ZILIOTTO, RAFAEL PORTO LOVATO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 716/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Especificação sem justificativa técnica. Parcial procedência e Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, formulada em 18/07/2024, por **YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI** contra o Pregão Eletrônico n. 34/2024, deflagrado pelo **MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA**, para a aquisição de uma pá carregadeira (lote 1), no valor máximo de R$ 786.666,67 (setecentos e oitenta e seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), realizado pelo menor preço, em 18 de junho de 2024, conforme edital acostado à peça 6.

O objeto questionado conta com as seguintes características: “PÁ CARREGADEIRA com: número de marchas/velocidade à frente 04 (quatro) e 04 (quatro) a ré”, especificações que seriam restritivas e careceriam de fundamentação técnica, em desacordo com a legislação e a jurisprudência vigentes.

Alega, ainda, que apresentou pedido de impugnação na fase administrativa, no entanto, o pedido teria sido indeferido sem motivação técnica.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.DL22

Ao final, requereu cautelarmente a suspensão do Pregão Eletrônico n. 34/2024 e, no mérito, a total procedência do expediente, com a anulação do certame e de todos os atos dele decorrentes, republicando-se o edital sem as exigências questionadas.

Após manifestação preliminar do Município (peça 17), por meio do Despacho n. 1.275/24 (peça 18), a representação foi recebida, indeferindo-se o pedido liminar, diante da ausência dos requisitos essenciais para a autorização da medida.

O Município apresentou defesa, alegando que existem diversas marcas/modelos de equipamentos que atendem à exigência solicitada no instrumento convocatório, trazendo alguns exemplos de maquinário compatível das marcas VOLVO, CASE, KOMATSU e CATERPILLAR, e anexou catálogos.

Esclareceu que a exigência de uma pá carregadeira com 4 marchas à frente e 4 marchas à ré foi estabelecida com base em critérios técnicos e econômicos: versatilidade, eficiência energética e durabilidade (peça 23).

Na Instrução n. 5.107/24 (peça 35), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência do feito, com a aplicação de multas administrativas a SIDNEI FRAZATTO, prefeito municipal, e a LEANDRO APARECIDO MEREDA MARTINHO, pregoeiro. Entretanto, considerando que este último não integrava o processo, sugeriu a sua citação, o que foi corroborado pelo Ministério Público de Contas no Parecer n. 1.062/24 (peça 40).

Citado, o pregoeiro apresentou manifestação, alegando que o Município tem discricionariedade administrativa para selecionar o equipamento que conceber como o melhor para atender suas necessidades e que a exigência de 4 marchas à frente e 4 marchas à ré foi devidamente justificada, não caracterizando restrição à competitividade (peças 46 a 51).

A **Coordenadoria de Gestão Municipal** (CGM), em sua Instrução n. 480/25 (peça 52), opinou pela **procedência do expediente**, concluindo que não foi realizado nenhum estudo técnico preliminar subsidiando a escolha do equipamento. Sustentou que não constam informações nos autos se os modelos de maquinários

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.DL22

trazidos pela defesa, e que supostamente atenderiam ao edital, estariam dentro do preço máximo da licitação.

Arrazoou que a existência de pás carregadeiras no mercado não justifica a exigência de 4 marchas à frente e 4 à ré, gerando grande restrição à participação de empresas que teriam condições de apresentar maquinário com qualidade suficiente para atender às necessidades da administração.

Afirma que, em consulta à ata da sessão pública (peça 10), constatou que houve a participação de 5 (cinco) empresas no lote 1, tendo havido a inabilitação de 3 (três) delas por apresentarem maquinário com uma marcha a menos do que foi definido no instrumento convocatório. Ainda, ressalta que não foi possível ter conhecimento se o maquinário apresentado pela empresa que ficou na segunda colocação atendia ao edital, pois não teve seu equipamento verificado para o cumprimento de todas as exigências e, não consta nos autos nem no portal de transparência do Município, o modelo de pá carregadeira apresentado.

Aponta que o Município acabou por adquirir maquinário que não contém 4 marchas à frente e 4 à ré.

Ao final, sugeriu a aplicação de multas ao prefeito municipal e ao pregoeiro.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 198/25 (peça 53), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opinou pela **procedência** da representação, seguindo o entendimento da unidade técnica, sugerindo ainda recomendação para que o Município, nos próximos procedimentos licitatórios, proceda à realização de estudos prévios necessários para determinação das necessidades a serem preenchidas, de modo que se possa delimitar tecnicamente as especificações do objeto a ser adquirido, tomando por base, inclusive, o histórico de problemas técnicos enfrentados na utilização de máquinas e equipamentos similares, mediante a formalização de procedimentos administrativos próprios, e que faça constar do processo licitatório as razões de fato e econômicas que fundamentam as definições dos objetos a serem licitados.

Por intermédio do Despacho n. 1.173/25, ressaltei que foi declarada vencedora do certame a empresa PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A., mas que o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.DL22

equipamento entregue, segundo a unidade técnica, não atenderia às especificações do edital, razão pela qual determinei a inclusão na autuação e a citação da empresa vencedora para a apresentação de esclarecimentos (Despacho n. 1.173/25, peça 65).

A PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A., à peça 65, ressaltou que o Município justificou a exigência pela eficiência operacional, esclarecendo que a configuração de marchas permite uma operação mais suave e econômica, resultando em menor consumo de combustível, reduzindo o desgaste das peças. Também proporciona uma operação versátil em diferentes tipos de terreno e condições de trabalho e apresenta melhor desempenho energético e durabilidade.

Alertou que o maquinário adquirido pelo Município, na verdade, atende a todas as especificações requeridas, incluindo as 4 velocidades à frente e à ré, conforme exigido no edital, e que diversas marcas/modelos de equipamentos atenderiam à exigência solicitada no instrumento convocatório, anexando laudo da Caterpillar nesse sentido.

O município de Paranapoema apresentou memoriais à peça 74, reforçando que a especificação de 4 marchas à frente e 4 marchas à ré foi adotada com fundamento técnico e de acordo com as necessidades operacionais da Administração Municipal.

Ressaltou que essas funções exigem que a máquina tenha alta versatilidade e eficiência tanto para movimentos para a frente quanto para a ré, o que é assegurado pela especificação de 4 marchas para cada direção. Essa exigência, além de garantir a economia de combustível, reduz o desgaste das peças e, portanto, diminui os custos de manutenção a longo prazo.

A **Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS)**, na Instrução n. 430/25 (peça 72), opina pela **parcial procedência** do expediente, considerando que a exigência restringiu a competitividade do certame.

Considerando a documentação apresentada pela empresa contratada e pelo Município, entendeu não haver irregularidade no maquinário adquirido, e concluiu pelo afastamento da multa antes sugerida ao pregoeiro.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.DL22

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 1.025/25 (peça 76), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corroborou o parecer emitido pela unidade técnica pela **parcial procedência,** apenas assinalando a necessidade de desentranhamento dos memoriais anexados, em conformidade com art. 357, § 4º, do RI/TC-PR, o qual dispõe que, "*o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos Conselheiros, Auditores e ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal, o qual não será juntado aos autos e nem objeto de nova instrução*".

É o breve relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Consubstanciado nos documentos e informações carreados aos autos, entendo pela **procedência parcia**l da presente representação.

A previsão da exigência de 4 marchas à frente e 4 marchas à ré para a pá carregadeira de fato acabou por restringir a competitividade do certame. A ata da sessão pública demonstra que, para o lote 1, houve a participação de 5 (cinco) empresas, mas 3 (três) delas não foram habilitadas justamente por não atenderem a essa única exigência:

CLASSIFICAÇÃO

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1 PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A	039	76.527.951/0001-85	786.000,00	735.000,00		Não
2 SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO	083	06.224.121/0011-75	786.666,67	786.666,67	7,03	Não

DESCLASSIFICADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME

INABILITADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
AGROJAX LTDA	054	16.403.202/0001-14	786.000,00	597.000,00		Não
B&F NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS	117	26.166.156/0001-30	786.000,00	630.000,00	5,5276	Sim
VENEZA EQUIPAMENTOS SUL	126	29.644.666/0001-64	786.300,00	639.000,00	1,4286	Não

20/06/2024 09:07:06 INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO
AGROJAX LTDA inabilitado. Motivo: Empresa inabilitada por apresentar no MODELO 07 características de transmissão de 04 (quatro) marchas a frente e 03 (três) marchas a ré, divergente do que solicita o edital, onde o mesmo solicita transmissão de 04 marchas a frente 4 marchas a ré.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.DL22

20/06/2024 09:07:24 INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO
B&F NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA inabilitado. Motivo: Empresa inabilitada por apresentar no MODELO 07 características de transmissão de 04 (quatro) marchas a frente e 03 (três) marchas a ré, divergente do que solicita o edital, onde o mesmo solicita transmissão de 04 marchas a frente 4 marchas a ré.

20/06/2024 09:07:24 NOTIFICAÇÃO SISTEMA
O detentor da melhor oferta é VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMERCIO LTDA

20/06/2024 09:07:50 INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO
VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMERCIO LTDA inabilitado. Motivo: Empresa inabilitada por apresentar no MODELO 07 características de transmissão de 04 (quatro) marchas a frente e 03 (três) marchas a ré, divergente do que solicita o edital, onde o mesmo solicita transmissão de 04 marchas a frente 4 marchas a ré.

20/06/2024 09:07:50 NOTIFICAÇÃO SISTEMA
O detentor da melhor oferta é PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A

Embora inexista estudo técnico que fundamente a exigência de maquinário com 4 marchas à frente e 4 marchas à ré, observo que foram apresentadas na defesa, juntada à peça 17, explicações sobre a escolha do Município:

> O Município de Paranapoema necessita de uma pá carregadeira para diversas operações, como a manutenção de estradas, movimentação de materiais e outras atividades relacionadas à infraestrutura urbana e rural. A especificação de uma pá carregadeira com 4 marchas à frente e 4 marchas à ré foi estabelecida com base nos seguintes critérios: (I) Diversidade de Marcas e Modelos - Existem diversas marcas e modelos de pás carregadeiras que disponibilizam a configuração de 4 marchas à frente e 4 marchas à ré, conforme exposto acima e catálogos anexos. Esta especificação é comum no mercado e, portanto, não gera restrição de competitividade, permitindo a ampla participação de fornecedores e fabricantes; (II) Eficiência Operacional - Os modelos de pá carregadeira com 4 marchas à frente e 4 marchas à ré oferecem maior eficiência operacional devido às seguintes características: (II.1) A configuração de marchas permite uma operação mais suave e econômica, resultando em menor consumo de combustível durante as atividades diárias; (II.2) A distribuição adequada das marchas reduz o estresse nas peças mecânicas, prolongando a vida útil do equipamento e diminuindo os custos de manutenção e (II.3) A especificação atende às necessidades específicas do município, garantindo que o equipamento possa operar de forma eficaz em diferentes condições de terreno e carga; A escolha por uma pá carregadeira com 4 marchas à frente e 4 marchas à ré está fundamentada em critérios técnicos e econômicos, como: Versatilidade: A configuração de marchas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.DL22

permite uma operação versátil em diferentes tipos de terreno e condições de trabalho, como encontrado nesta municipalidade. Eficiência Energética: Equipamentos com esta configuração são projetados para maximizar a eficiência energética, contribuindo para a sustentabilidade e a redução de custos operacionais. Durabilidade: A menor frequência de trocas de marchas e a suavidade na operação reduzem o desgaste do motor e dos componentes mecânicos, aumentando a durabilidade do equipamento.

Ainda, à peça 24, apresentou justificativa para a descrição:

JUSTIFICATIVA

A compra do bem Pá Carregadeira (4 frente x 4 ré) é de grande valia para o setor de Obras, Serviços Urbanos, Transporte e Viação. A escolha de uma máquina com transmissão de 04 marchas à frente e 04 à ré se baseia em diversos fatores técnicos que proporcionam benefícios significativos para o município. A transmissão com 04 marchas à frente e 04 à ré permite mudanças de marchas mais suaves, o que reduz o desgaste das peças internas do equipamento. Isso resulta em menor necessidade de manutenção e, consequentemente, menores custos operacionais. Além disso, a suavidade nas mudanças de marchas contribui para uma operação mais eficiente do motor, o que se traduz em uma redução do consumo de combustível. Este fator é crucial para otimizar os custos com combustível ao longo do tempo. Com menos desgaste e uma operação mais eficiente, a vida útil do equipamento é significativamente prolongada, garantindo que o investimento feito no equipamento seja maximizado, oferecendo maior retorno ao município.

Diante das informações expostas, fica demostrado que o município Paranapoema em respeito aos princípios que norteiam a administração Pública, fundamentou – se com Princípio da Economicidade que objetiva a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade.

Assim, o Município apresentou os benefícios para a aquisição do maquinário, com 4 marchas à frente e à ré, quais sejam, menor consumo de combustível, redução de desgaste, maior durabilidade, explanando, ainda que intempestivamente, as razões das especificações previstas no objeto.

Ademais, a defesa trouxe ao expediente catálogos (peças 27-30; 49) referentes a mais 3 (três) maquinários que contêm 4 marchas à frente e 4 à ré

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.DL22

(KOMATSU WA200, CASE W20G e VOLVO L60E), com o objetivo de evidenciar que a especificação não se restringiria a um único fabricante ou modelo, afastando, em tese, a alegação de limitação indevida da competitividade. Todavia, não foram apresentados os valores desses equipamentos, ou seja, se estariam compatíveis com o preço máximo estipulado na licitação.

Nesse contexto, não há nos autos informações suficientes que permitam concluir pela ocorrência de direcionamento da licitação a empresa específica, ainda que tenha havido redução no número de participantes.

ontudo, a ausência de estudos técnicos mais aprofundados, como análises comparativas entre equipamentos, avaliação de custo-benefício e laudos de engenharia, limita a demonstração da real indispensabilidade da exigência, bem como do impacto econômico e técnico da aquisição.

Assim, embora a intenção do Município possa ter sido atender a critérios de eficiência, durabilidade e versatilidade do maquinário, restam dúvidas se a exigência questionada foi definida com base em necessidades objetivas ou se poderia ter sido estabelecida de maneira menos restritiva.

Diante disso, entendo pertinente acolher a sugestão do Ministério Público de Contas para recomendar ao Município que, nos próximos procedimentos licitatórios, proceda à realização de estudos prévios necessários para a determinação das necessidades a serem preenchidas, de modo que se possa delimitar tecnicamente as especificações do objeto a ser adquirido, tomando por base, inclusive, o histórico de problemas técnicos enfrentados na utilização de máquinas e equipamentos similares, mediante a formalização de procedimentos administrativos próprios, e que faça constar do processo licitatório as razões de fato e econômicas que fundamentam as definições dos objetos a serem licitados.

É nesse sentido o entendimento em situação idêntica analisada por esta Corte de contas:

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993, CONTRA PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO SOBRE

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.DL22

> ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL, COM RECOMENDAÇÃO E EXCLUSÃO DA MULTA. Em que pese, de fato, não haja um estudo técnico que justifique a exigência do maquinário com “04 marchas a frente e 04 marchas a ré e com articulação mínima de 40° do chassi para cada lado”, verifico que, ainda que de forma precária, constaram da defesa juntada na peça 26 os seguintes esclarecimentos [...]”. Acórdão: Julgar pela procedência parcial da presente representação, em virtude da ausência de estudo técnico acerca da exigência Pregão Presencial 18/2022, de que a pá carregadeira possuísse “04 marchas a frente e 04 marchas a ré e com articulação mínima de 40° do chassi para cada lado”, sem aplicação de sanção, mas, com a imposição de recomendação ao Município para que em futuros procedimentos licitatórios proceda à realização de estudos prévios necessários para determinação das necessidades a serem preenchidas, de modo que se possa delimitar tecnicamente as especificações do objeto a ser adquirido, tomando por base, inclusive, o histórico de problemas técnicos enfrentados na utilização de máquinas e equipamentos similares, mediante a formalização de procedimentos administrativos próprios, e que faça constar do processo licitatório as razões de fato e econômicas que fundamentam as definições dos objetos a serem licitados. (Acórdão n. 3.163/2023, Tribunal Pleno, Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, j. 25/09/2023, 12:00:00, veiculado em 18/10/2023).

Por fim, observo que o maquinário adquirido atende às disposições do edital, conforme laudo de engenharia da própria empresa Caterpillar (peça 66), não havendo qualquer irregularidade nesse aspecto.

3 VOTO

Diante do exposto, proponho VOTO pela **parcial procedência** da presente representação referente ao Pregão Eletrônico n. 34/2024, deflagrado pelo município de Paranapoema, com **recomendação** ao Município para que, nos próximos procedimentos licitatórios, proceda à realização de estudos prévios necessários para a determinação das necessidades a serem preenchidas, de modo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.DL22

que se possa delimitar tecnicamente as especificações do objeto a ser adquirido, tomando por base, inclusive, o histórico de problemas técnicos enfrentados na utilização de máquinas e equipamentos similares, mediante a formalização de procedimentos administrativos próprios, e que faça constar do processo licitatório as razões de fato e econômicas que fundamentam as definições dos objetos a serem licitados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a presente representação referente ao Pregão Eletrônico nº 34/2024, deflagrado pelo município de Paranapoema, com **RECOMENDAÇÃO** ao Município para que, nos próximos procedimentos licitatórios, proceda à realização de estudos prévios necessários para a determinação das necessidades a serem preenchidas, de modo que se possa delimitar tecnicamente as especificações do objeto a ser adquirido, tomando por base, inclusive, o histórico de problemas técnicos enfrentados na utilização de máquinas e equipamentos similares, mediante a formalização de procedimentos administrativos próprios, e que faça constar do processo licitatório as razões de fato e econômicas que fundamentam as definições dos objetos a serem licitados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.DL22

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.DL22